



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 057, de 1º de outubro de 2019, de autoria do Vereador Arnaldo de Oliveira, que "Cria o Selo, Título da Empresa Amiga da Pessoa Idosa."

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, que "Cria o Selo, Título da Empresa Amiga da Pessoa Idosa" recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **constitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme o disposto no *caput* do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos artigos 147 II e 163 I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

Art. 147 - São proposições do processo legislativo:

(...)

II - projeto de Lei;

(...)

Art. 163 - Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe:

I - a Vereador;

(...)

À luz do aspecto da constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o Projeto de Lei nº 057/2019 está em conformidade como artigo 30 I da Constituição da República de 1988 que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, tal como disposto no *caput* do artigo 230:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
(...)

Tal como a Carta Magna, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso- prevê em seu artigo 3º a obrigação de toda a sociedade de promover os direitos fundamentais da pessoa idosa; da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Contagem assegura, em seu artigo 167, a integração da pessoa idosa na comunidade:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 167 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§1º O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar
§2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei Complementar, em face da sua **legalidade** e **constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2019.

JERSON BRAGA MAIA- "CAXICÓ"

-Presidente-

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA- "GLÓRIA DA APOSENTADORIA"

-Vice-Presidente Suplente-

JAIR RODRIGUES - "JAIR TROPICAL"

-Relator-